



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1039555-48.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes RODRIGO TEIXEIRA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA) e SUELEN CRISTINE DE SOUZA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESCOLA INFANTIL CASTELO BE-A-BA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Guarulhos – 6ª Vara Cível
**APTE.: ESCOLA INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CASTELO BÊ-
A BA S/S LTDA**
**APDO.: RODRIGO TEIXEIRA SAMPAIO E SUELENN CRISTINE DE
SOUZA SAMPAIO**
JUIZ: EVARISTO SOUZA DA SILVA
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.603

***EMENTA:** Prestação de serviços educacionais – Ação Monitória – Embargos deduzidos pelos réus, rejeitados – Ação julgada procedente. Apelo dos réus/embargantes. Relação havida entre as partes é de consumo. Elementos de convicção constantes dos autos dão conta de que razão não assiste aos apelantes no tocante à tese relativa ao descumprimento contratual por parte da apelada. De fato, restou incontroversa, não só a contratação havida entre as partes, como também, que as aulas foram ministradas aos filhos dos apelantes, por força da deflagração da Pandemia do Coronavírus no Estado de São Paulo, na modalidade virtual ou remota. Realmente, outra não poderia ser a atitude da suplicante, na medida em que por força das medidas de isolamento determinadas pelo Poder Público, a autora, como qualquer outra instituição de ensino, não podia, na ocasião, ministrar aulas presenciais. Mais; as aulas remotas aconteceram ao vivo e no mesmo horário das aulas presenciais, tendo havido contato direto entre professores e alunos, como dá conta o conjunto probatório carreado aos autos. Como se não bastasse, os apelantes não apresentaram nos autos qualquer dado sério e concludente, dando conta de que não puderam acessar a plataforma digital, utilizada para acesso às aulas. Em suma, não restou demonstrado nos autos que a autora não tenha ministrado aulas remotas, como afirmado pelos embargantes. Em verdade, a autora, por seu turno, e ainda que de forma diversa à originalmente contratada, continuou a fornecer os serviços educacionais, ministrando as aulas remotamente, dando cumprimento ao contrato. Filhos dos embargantes por seu turno, frequentaram o curso, fizeram trabalhos e foram avaliados. Recurso Improvido.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de ação monitória, ajuizada por **ESCOLA INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CASTELO BÊ-A BA S/S LTDA** em face de **RODRIGO TEIXEIRA SAMPAIO E SUELENN CRISTINE DE SOUZA SAMPAIO**.

O Juízo a quo, pela r. sentença de fls. 125/127, rejeitou os embargos apresentados e, via de consequência, julgou procedente o pedido monitório, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, consistente na obrigação de as partes requeridas pagarem à parte autora, a quantia de R\$ 29.371,12, corrigidos monetariamente pelo IGPM (consoante previsão contratual) e acrescidos de juros de mora, à base legal, de 1% ao mês, ambos a partir de 01/10/22 (cálculo de fls. 78/81, atualizado até setembro de 2022).

Outrossim, condenou os requeridos a pagarem as custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da condenação, observada, todavia, a gratuidade a eles concedida.

Asseverou o I. Julgador de Primeiro Grau: *“Os pedidos são procedentes, devendo ser rejeitados os embargos. A despeito das considerações das partes embargantes, o certo é que a parte embargada comprovou que os serviços foram prestados, consoante documentos de fls. 83/106. O fato de as aulas não terem, num primeiro momento, sido ministradas em sala de aula por causa da pandemia da Covid-19 de maneira alguma implica descumprimento de contrato pela instituição de ensino, uma vez que, como todas as pessoas no mundo, teve de se adaptar à realidade sanitária e estabelecer outra modalidade de ensino – o remoto. O importante é verificar se houve prestação de serviço e, de acordo com os documentos juntados (fls. 83/106), entendo que eles foram prestados, de maneira que a respectiva contraprestação deve ser paga. Nem se alegue que os documentos juntados devem ser desentranhados, pois não vindos juntos com a inicial. Ora, além de ter sido respeitado o contraditório, tanto que os embargantes puderam se manifestar, o certo é que em eventual fase probatória aludidos documentos poderiam ser juntados sem quaisquer óbices processuais, ainda mais para que se cumprisse o ônus probatório. Por outro lado, interessante reconhecer que os embargantes quitaram as mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, justamente durante o início e grande fase de contaminação pelo novo coronavírus, indicando, com isso, que os serviços da parte embargada, ainda de que maneira distinta da contratada, mas adaptados face à nova realidade, foram prestados. Se o caso, não estando satisfeitos com as aulas ministradas, deveriam os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargantes proceder ao cancelamento da matrícula, de maneira a se livrarem da obrigação de pagarem as mensalidades. Enfim, ante a documentação juntada, a qual demonstra a prestação de serviços educacionais, inviável acolher os embargos. Quanto aos cálculos, a despeito de realmente terem sido inicialmente utilizados índices distintos do contratado (fls. 09/12), o certo é que em novo cálculo, já adequado aos parâmetros contratuais, o valor se tornou superior ao cobrado em primeiro lugar (fls. 78/81), não tendo os embargantes impugnados o montante atualmente exigido, que ante a falta de impugnação, deve prevalecer. Dessa maneira, demonstrada a prestação de serviços e a inadimplência dos requeridos, a procedência dos pedidos é medida de rigor. DECIDO. Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS emulado, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, consistente na obrigação de as partes requeridas pagarem à parte autora a quantia de R\$ 29.371,12, acrescida de juros de mora, à base legal, de 1% ao mês, e correção monetária, pelo IGPM (consoante previsão contratual), ambos a partir de 01/10/22 (cálculo de fls. 78/81 atualizado até setembro de 2022).”

Irresignados, os réus apelaram fls. 130/136.

Após breve relato dos fatos e fundamentos da lide, asseveram os embargantes/apelantes que as obrigações constantes das cláusulas 2º., e 3ª., do contrato de prestação de serviços não foram devidamente cumpridas, “vez que, não houve programação didática para que os filhos dos Apelantes, recebesse aulas remotas” (sic – fls. 134).

Prossegue, dizendo que “não apresentou provas, mas somente juntou novos documentos as fls. 82/106, que restaram devidamente impugnados, pois além de acostados após a propositura da demanda, nada provaram com relação a demanda, sendo atividades esparsas e, em sua maioria, sequer consta identificação. Não bastasse, aquelas que constam nomes, note-se que as datas são preenchidas com caligrafia diversa, invalidando o documento, como por exemplo as fls. 87, 90 e 101. Portanto, não há como ser cobrado um serviço que não fora prestado de forma eficiente” (sic – fls. 134).

Após fazer referência ao instituto da inversão do ônus da prova, protestaram os apelantes, pelo provimento do recurso, a fim de que a ação seja julgada improcedente.

Subsidiariamente, requereram que na hipótese de manutenção da r. sentença, “sejam considerado os cálculos apresentados na inicial, visto que no deslinde do feito, apresentou a Apelada nova planilha, inovando e majorando-os, incorrendo assim em julgamento além dos pedidos” (sic – fls. 135).

Recurso tempestivo e sem preparo, visto que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 120).

Contrarrazões a fls. 140/148.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mais, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.

II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.

III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

IX. Ordem denegada.” (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.

2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.

3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.

4. Ordem denegada.” (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre-nos anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

“(....) É o relatório. Fundamento. Passo ao imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois absolutamente desnecessária a dilação probatória, ainda mais porque a matéria fática não está controvertida. Dessa forma, remanescendo questões de direito, julgo o feito no estado. JUSTIÇA GRATUITA Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às partes embargantes, ante os documentos juntados que demonstram situação de hipossuficiência. Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MÉRITO. Os pedidos são procedentes, devendo ser rejeitados os embargos. A despeito das considerações das partes embargantes, o certo é que a parte embargada comprovou que os serviços foram prestados, consoante documentos de fls. 83/106. O fato de as aulas não terem, num primeiro momento, sido ministradas em sala de aula por causa da pandemia da Covid-19 de maneira alguma implica descumprimento de contrato pela instituição de ensino, uma vez que, como todas as pessoas no mundo, teve de se adaptar à realidade sanitária e estabelecer outra modalidade de ensino – o remoto. O importante é verificar se houve prestação de serviço e, de acordo com os documentos juntados (fls. 83/106), entendo que eles foram prestados, de maneira que a respectiva contraprestação deve ser paga. Nem se alegue que os documentos juntados devem ser desentranhados, pois não vindos juntos com a inicial. Ora, além de ter sido respeitado o contraditório, tanto que os embargantes puderam se manifestar, o certo é que em eventual fase probatória aludidos documentos poderiam ser juntados sem quaisquer óbices processuais, ainda mais para que se cumprisse o ônus probatório. Por outro lado, interessante reconhecer que os embargantes quitaram as mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, justamente durante o início e grande fase de contaminação pelo novo coronavírus, indicando, com isso, que os serviços da parte embargada, ainda de que maneira distinta da contratada, mas adaptados face à nova realidade, foram prestados. Se o caso, não estando satisfeitos com as aulas ministradas, deveriam os embargantes proceder ao cancelamento da matrícula, de maneira a se livrarem da obrigação de pagarem as mensalidades. Enfim, ante a documentação juntada, a qual demonstra a prestação de serviços educacionais, inviável acolher os embargos. Quanto aos cálculos, a despeito de realmente terem sido inicialmente utilizados índices distintos do contratado (fls. 09/12), o certo é que em novo cálculo, já adequado aos parâmetros contratuais, o valor se tornou superior ao cobrado em primeiro lugar (fls. 78/81), não tendo os embargantes impugnados o montante atualmente exigido, que ante a falta de impugnação, deve prevalecer. Dessa maneira, demonstrada a prestação de serviços e a inadimplência dos requeridos, a procedência dos pedidos é medida de rigor. DECIDO. Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS APRESENTADOS, e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório formulado, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, consistente na obrigação de as partes requeridas pagarem à parte autora a quantia de R\$ 29.371,12, acrescida de juros de mora, à base legal, de 1% ao mês, e correção monetária, pelo IGPM (consoante previsão contratual), ambos a partir de 01/10/22 (cálculo de fls. 78/81 atualizado até setembro de 2022). Arcarão as partes requeridas, pela sucumbência, com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, observada a Justiça Gratuita que lhes foi deferida”

De fato, a r. sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis, motivo pelo qual deve ser prestigiada.

No tocante ao quanto alegado em recurso, observo, de início, que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelantes primaram pela generalidade. A bem da verdade, repetiram o quanto alegado em sede de embargos.

Seja como for, observo que a aplicação do CDC à espécie, é de rigor, posto que a situação relatada no feito envolve prestação de serviços educacionais, tendo os filhos dos autores como destinatários finais, nos termos do artigo 2º, caput, do CDC.

Todavia, o fato da relação havida entre as partes ser de consumo não implica, automaticamente, na inversão do ônus probatório, prevista pelo artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, como já assentado em iterativa jurisprudência, “*a inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei no. 8.078/90, depende de análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fáticos-probatórios peculiares de cada caso concreto*” (STJ-4ª T., REsp. 284.995 Min. Fernando Gonçalves, j. 26.10.04, DJU 22.11.04, g.n.).

In casu, apesar de não haver dúvida acerca da situação de hipossuficiência dos réus, o mesmo não se pode dizer em relação à necessária demonstração da verossimilhança de suas alegações.

Realmente, os elementos de convicção constantes dos autos dão conta de que razão não assiste aos apelantes no tocante à tese relativa ao descumprimento contratual por parte da apelada.

De fato, restou incontroversa, não só a contratação havida entre as partes, como também, que as aulas foram ministradas, por força da deflagração da Pandemia do Coronavírus no Estado de São Paulo, na modalidade virtual ou remota.

Realmente, outra não poderia ser a atitude da suplicante, na medida em que por força das medidas de isolamento determinadas pelo Poder Público, a autora, como qualquer outra instituição de ensino, não podia, na ocasião, ministrar aulas presenciais.

Mais; as aulas remotas aconteceram ao vivo e no mesmo horário das aulas presenciais, tendo havido contato direto entre professores e alunos, como dão conta os elementos de convicção constantes dos autos.

Como se não bastasse, os apelantes não apresentaram nos autos qualquer dado sério e concludente, dando conta de que não puderam acessar a plataforma digital, utilizada para acesso às aulas.

Em suma, não restou demonstrado nos autos que a autora não tenha ministrado aulas remotas, como afirmado pelos embargantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lado outro, ao serem confrontados com a extensa documentação que acompanhou a impugnação aos embargos, dando conta de que os filhos dos embargantes frequentaram o curso, fizeram trabalhos e foram avaliados, os apelantes, limitaram-se a dizer que devem ser excluídos dos autos e não fazem prova com relação a demanda.

Tais alegações são inadmissíveis.

A uma porque já restou assentado em jurisprudência em exegese do art. 435, do CPC, que é possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório, o que aconteceu in casu.

Tampouco restou demonstrada má-fé na conduta da autora.

Em segundo lugar porque como assentado em sentença, “os embargantes quitaram as mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, justamente durante o início e grande fase de contaminação pelo novo coronavírus, indicando, com isso, que os serviços da parte embargada, ainda de que maneira distinta da contratada, mas adaptados face à nova realidade, foram prestados” (fls. 126).

Ademais, cumpre ressaltar que não prospera a alegação de caligrafia diversa na documentação apresentada, haja vista que não foi acostado aos autos nenhum documento apto a realizar comparação e tampouco requerida perícia a respeito.

Por fim, não cuidaram, os réus/ apelantes de trazer aos autos qualquer elemento de prova, mesmo que indiciário, da propalada má prestação dos serviços por parte da requerida, ora apelada, em relação ao método de ensino disponibilizado (aulas remotas ou *on line*).

Tampouco demonstraram que houve desequilíbrio contratual de modo a permitir a redução das parcelas.

Portanto, irretocável a r. sentença recorrida, que deve ser mantida.

De fato, a prova produzida nos autos é apta a ensejar determinação de expedição de mandado monitório.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. (...) 4. Recurso especial não provido. (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016; destaques nossos).

É oportuna a menção ao seguinte trecho do venerando acórdão que julgou o REsp 1381603/MS, cuja ementa foi acima transcrita: 'Ademais, para a admissibilidade da ação monitória, não é imprescindível que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do juiz, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado'. grifos nossos.

A propósito, confira-se também, precedentes deste Eg. Tribunal.

Veja-se:

“APELAÇÕES AÇÃO MONITÓRIA Prestação de serviços de ensino Sentença de procedência Insurgência das partes Pretensão dos réus de redução do valor das mensalidades tendo em vista que, em razão do advento da pandemia de Covid-19, a autora passou a disponibilizar somente aulas virtuais Ausência de demonstração, por parte dos réus, de como tal situação atingiu o contrato discutido e inviabilizou o cumprimento das obrigações que livremente assumiu A autora, por seu turno, e ainda que de forma diversa à originalmente contratada, continuou a fornecer os serviços educacionais, ministrando as aulas remotamente, dando cumprimento ao contrato, sendo certo também que possui despesas fixas contínuas Ausência de desequilíbrio contratual Manutenção da condenação ao pagamento das mensalidades cobradas, com incidência de multa e consectários legais GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA AOS REQUERIDOS Revogação Partes que deixaram de apresentar os documentos solicitados por este Relator para comprovar a alegada hipossuficiência DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS Adequada à hipótese dos autos Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência ALEGADA NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA AO PATRONO DA AUTORA Descabimento Honorários sucumbenciais arbitrados na sentença Honorários advocatícios recursais Negado provimento aos recursos.” (TJSP; Apelação Cível 1014379-51.2021.8.26.0564; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS Pretensões de revisão contratual, obrigação de fazer e repetição do indébito julgadas improcedentes Redução do valor das mensalidades tendo em vista que, em razão do advento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pandemia da Covid-19, foram disponibilizadas apenas aulas on line sem redução da mensalidade Ausência de demonstração de que houve desequilíbrio contratual de modo a permitir a redução das parcelas Precedentes do STJ e da 33ª Câmara de Direito Privado Pedido subsidiário não conhecido - Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1028740-87.2020.8.26.0506; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023).

Ante todo o exposto e não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da r. sentença de mérito, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelos apelantes aos patronos da autora/apelada devem ser majorados para 11% sobre o valor da condenação.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator